



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.850 - PR (2011/0162261-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **OLINDA SILIPRANDI E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADOS : **FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)**
: **MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 115/STJ.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. O agravo regimental foi subscrito unicamente por advogado que não possui poderes de representação por meio de mandato judicial outorgado por procuração ou substabelecimento, o que atrai a aplicação da Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "[a]s procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.850 - PR (2011/0162261-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : OLINDA SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra aresto proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Não havendo procuração ou substabelecimento conferindo poderes de representação processual ao subscritor do agravo regimental, incide o teor da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental não conhecido (e-STJ fl. 1622).

Os embargantes sustentam que "somente por um lapso involuntário, de ordem meramente formal, deixou de constar a indicação do advogado Henrique Cartaxo Fernandes Luiz no substabelecimento de fl. 1439-e-STJ" (e-STJ fl. 1628). Apontam que "o substabelecimento foi outorgado à Sociedade de Advogados, e não a tal ou qual advogado dela integrante" (fl. 1628).

Argumentam, também, que a advogada Maria Ticiania Campos de Araújo também subscreveu a petição do agravo regimental (fl. 1629).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.850 - PR (2011/0162261-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 115/STJ.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. O agravo regimental foi subscrito unicamente por advogado que não possui poderes de representação por meio de mandato judicial outorgado por procuração ou substabelecimento, o que atrai a aplicação da Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "[a]s procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: De início, importa ressaltar que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não ocorreu no caso.

Na realidade, os embargantes, a pretexto de omissão, não ocultam a sua pretensão de modificar o resultado de julgamento, pois o pleito foi julgado de maneira desfavorável.

Importa notar que o agravo regimental foi subscrito de forma eletrônica apenas pelo advogado Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, conforme referência específica no rodapé de todas as páginas da petição eletrônica (e-STJ fls. 1607-1612), o que afasta a alegação de que a procuradora Dr. Maria Ticiania Campos de Araújo também teria praticado o ato processual de forma conjunta.

Como mencionado na decisão anterior, não há procuração ou substabelecimento outorgando poderes de representação ao advogado Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, o que, nos termos da Súmula 115/STJ, inviabiliza o agravo regimental.

A outra tese defendida nos presentes embargos – mandato outorgado à sociedade de advogados – além de inviável diante dos preceitos que norteiam o contrato de mandato, contraria frontalmente a própria Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, que estabelece:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

[...]

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar a sociedade de que façam parte.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0162261-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.297.850 / PR

Números Origem: 1282002 2402002 2492002 2642000 2912003 3172002 3602001 3902001 6350532
635053201 635053202

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLINDA SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLINDA SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.